



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13869.000076/2001-66  
**Recurso n°** 135.556 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9303-002.392 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 15 de agosto de 2013  
**Matéria** Ressarcimento de IPI  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Vitrolar Metalúrgica Ltda

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

**EMENTA:**

**IPI. CRÉDITO ACUMULADO. LEI Nº 9.779/1999. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 62-A RICARF.** De ser admitida a incidência da taxa Selic a partir da protocolização do pedido de ressarcimento em razão de restar caracterizada a oposição do fisco plasmada no período compreendido entre a protocolização do pedido de ressarcimento - 25.05.2001 - e a homologação - 01.11.2005 -.Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas e Joel Miyazaki, que davam provimento.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -  
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

## Relatório

Nas fls. 223/232 Recurso Especial articulado pela Fazenda Nacional, admitido pelo Despacho nº 3400-745 na fl. 234, por inconformismo ao decidido pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de então que por maioria de votos concedeu parcial provimento ao recurso para admitir a incidência da Taxa Selic a partir da protocolização do pedido referente a crédito acumulado de IPI, na conformidade da Ementa de fl.215:

***IPI. CRÉDITO ACUMULADO. LEI Nº 9.779/1999. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. É cabível a incidência da correção monetária sobre os pedidos de ressarcimento, a partir do protocolo deste. Preservação do Direito de Propriedade e vedação ao enriquecimento sem causa. Inteligência do art. 108 do CTN. TAXA SELIC. Deverá ser observada a taxa SELIC, em analogia ao art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96. Precedentes da CSRF.***

### ***Recurso provido em parte.***

No Recurso presentes argumentos sustentando a improcedência da equiparação dos conceitos de restituição e ressarcimento em razão de possuírem natureza jurídica distinta.

Afirma que na restituição está caracterizado o pagamento indevido ou maior do que o devido e no ressarcimento essas particularidades não existem e sim créditos escriturais apurados pelo contribuinte e lançados nos respectivos livros fiscais.

Transcreve voto do Conselheiro Antonio Bezerra Neto proferido no Acórdão nº 203-10.550 na parte em que discorre sobre o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.779/99, entendendo ser uma forma de incentivo fiscal concedido ao sujeito passivo, para manter em sua escrita fiscal créditos do IPI, relativos a determinados bens, produtos ou operações, para utilização mediante compensação na própria escrita fiscal com os débitos escriturados ou, de forma residual, para serem ressarcidos em espécie.

Desenvolve vasto trecho com argumentos que tendenciam a diferenciação entre os institutos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE  
SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Para mim, independentemente de diferenciações entre os institutos da restituição e do ressarcimento, ambos insculpidos em lei, a atualização se faz necessária em homenagem à manutenção do poder aquisitivo da moeda e também para evitar-se o enriquecimento sem causa.

De fato, *in casu*, o pedido de ressarcimento se materializou em 25.05.2001 e a homologação da compensação somente ocorreu, quatro anos e seis meses após, em 01.11.2005.

Assim, o lapso de tempo que transcorreu até a homologação justifica a implementação da atualização monetária isto porque caso ficasse a critério da Fazenda Pública, o contribuinte estaria submetido ao arbítrio do administrador que somente faria o ressarcimento quando lhe conviesse nas palavras do Min. José Delgado no RESp 611.905-RS.

A inexistência de previsão legal quanto a incidência de atualização monetária de créditos escriturais de IPI foi ultrapassada pelo E. STJ que ao interpretar a legislação federal decidiu pela inaplicabilidade desse entendimento quando comprovada oposição ao direito por parte da autoridade fiscal a ensejar a caracterização de justa causa na conformidade do RESp nº **1.035.847/RS**.

O que se destaca sobremodo no presente caso é que a matéria já se encontra inserta em sede de recurso especial repetitivo, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, segundo o qual é indevida a correção monetária de créditos escriturais do IPI, exceto quando houver oposição injustificada por ato da autoridade.

De fato, a homologação foi materializada, porém, completamente a destempo por carência exclusiva e injustificada do fisco no exame do pleito o que caracteriza, sem dúvidas oposição, pelo menos temporal, ao reconhecimento do débito.

Por outro lado, o entendimento pela aplicação da correção monetária em sede de ressarcimento quando comprovada a oposição do fisco, já está pacificado nesta instância administrativa e, no presente caso, embora diga respeito a homologação, a mesma se deu em período de tempo incompatível com o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 que estabelece o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa.

Diante do exposto, amparado também no art. 62-A do RICARF, voto pela aplicação da taxa SELIC, no presente processo, a partir da data da protocolização do pedido, o que me faz negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2013.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

Relator

CÓPIA